

Fortaleza, 20 de Julho de 2022.

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022

Prezados Senhores,

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor **recurso administrativo contra julgamento das propostas**, com Fundamentos no **art. 109, I, b) e art. 49 da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

PREFEITURA DE GRANJA - CE
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 20, 07, 2022
HORA: 09 55
PROCOLO Nº _____
SIGNATURA _____

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador

DOS FATOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, participa deste processo licitatório e anexou no envelope dos documentos de habilitação todos os documentos exigidos no Edital de Concorrência Pública n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Granja. Entretanto a Nobre Comissão Permanente de Licitação avaliou a licitante inabilitada em Ata Complementar (anexo B) datada em 13 de junho de 2022, alegando o descumprimento dos itens 3.3.2 e 3.4.3 do referido Edital, abaixo descrito :

15. F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53: ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²) E ITEM 3.4.3 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) (EMPRESA NÃO TEM CAPITAL SOCIAL MINIMO PARA ATENDER AO INST. CONVOCATORIO);

A Comissão de Licitação elencou dois itens do Edital que supostamente não foram atendidos pela licitante, ou sejam:

1-A empresa não apresentou em seu acervo a quantidade solicitada pelo instrumento convocatório

2-A empresa não apresentou a comprovação do capital social mínimo para atender ao instrumento convocatório

Discordando das alegativas dos itens acima descritos interpomos recurso administrativo de forma tempestiva por e-mail (anexo A) em 21 de junho de 2022 e tendo confirmação do recebimento pela Comissão de Licitação em 22 de junho de 2022, comprovando que nos acervos técnicos anexados na documentação de habilitação, os quantitativos foram atendidos plenamente. E no segundo item também foi atendido plenamente uma vez que a exigência é extensível ao Patrimônio Líquido da licitante que é muito superior aos 10% necessários para habilitação.

Entretanto nossas argumentações foram negadas e a inabilitação foi mantida pela Comissão de Licitação, através da Manifestação Sobre Recurso Administrativo (anexo C), datado em 07 de Julho de 2022, com prazo recursal até o dia 14 de julho de 2022. Entretanto inconformados com a manutenção da inabilitação enviamos novo recurso administrativo de forma tempestiva para julgamento pela Autoridade Superior por e-mail em 14 de julho de 2022 (anexo D) às 14:18hs, e novamente solicitada confirmação em 15 de julho de 2022, não sendo respondido seu recebimento.

Dando prosseguimento ao processo licitatório a Comissão de Licitação ignorando o prazo recursal e o recurso administrativo impetrado pela reclamante abriu as propostas de preços em 14 de julho de 2022, e, portanto, ainda dentro do prazo recursal, avançando à fase posterior de preços sem haver cumprido o prazo recursal na fase anterior de habilitação. Abrindo as propostas e divulgando o nome da licitante vencedora KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA sem considerar prazo recursal e sem analisar e responder ao recurso administrativo enviado pela licitante F R ARCANJO MATOS LTDA, a Comissão de Licitação incorreu em **vício insanável** que não resta outro procedimento que não seja a **nulidade do presente certame licitatório**.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.100.923-98
Sócio Administrador

DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Contra Ato de abertura e julgamento das propostas de preços, enviado presencialmente em 20 de julho de 2022 e dentro do prazo legal previsto na Lei 8.666/93 e, portanto, de forma tempestiva, tendo em vista a Ata de Abertura das Propostas de Preços datada de 14 de julho de 2022, findando prazo recursal em 21 de julho de 2022, em conformidade com o artigo 109 da Lei 8.666/93.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Relatamos a não observância do prazo recursal da fase de habilitação, onde foram abertas as propostas de preços ainda nessa fase recursal incorrendo em vício insanável e confronto com o artigo 109 da Lei 8.666/93 e afronta ao pressuposto subjetivo da legitimidade recursal que é atribuída a todos que participam de licitações públicas.

Esse procedimento feriu o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pois a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Onde o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. E o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no caput expressamente no caput do art. 2º da Lei 9.784/99.

O contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alega, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal, etc. E no caso específico **a licitante não teve a oportunidade de julgamento do seu recurso interposto em 14 de julho de 2022**, culminando em sua inabilitação e não participação da fase posterior da proposta de preços, havendo assim o cerceamento do seu direito de defesa.

Ainda maculou o Princípio da Isonomia pois o processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a administração quanto para os licitantes e tem como objetivo garantir igual oportunidade a todos os interessados.

O Procedimento de abertura da proposta de preços sem considerar os recursos interpostos na fase de habilitação descumpriu o item 5.1 do Edital que vincula ao artigo 43, III, da Lei 8.666/93 onde regulamenta a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso. O que não aconteceu no presente certame em clara desobediência aos itens do Edital e a Lei 8.666/93, também violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 41 da mesma Lei, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não obedeceu às exigências contidas na norma regulamentadora, vindo a comprometer a regularidade do processo licitatório. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa.

O Princípio da Autotutela é decorrente do Princípio da Legalidade onde a administração exerce o controle sobre seus próprios atos e pode revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando ilegais.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: **Súmula 346** do Supremo Tribunal Federal – **"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"** e a **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – **"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerir o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto diante do exposto e razões aqui apresentadas e em conformidade com o artigo 49 da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Autotutela e às Súmulas 346 e 423 do Supremo Tribunal Federal, requeremos à Comissão Permanente de Licitação a nulidade do processo licitatório por conter vícios insanáveis.

Obs: Seguem os seguintes anexos:

anexo A - comprovante do recurso administrativo enviado por e-mail em 21 de junho de 2022

anexo B – ata complementar de julgamento dos documentos de habilitação em 13 de junho de 2022

anexo C – manifestação sobre recurso administrativo em 07 de julho de 2022

anexo D – envio de novo recurso administrativo através de e-mail em 14 de julho de 2022

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 20 de Julho de 2022.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.173.923-98
Sócio Administrador



000006



Anexo A

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022

Comprovante do recurso administrativo enviado por e-mail e recebido pela Comissão de Licitação de Granja-Ce

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 02.111.3.923-98
Sócio Administrador

000007



De: licitacao granja
Enviado: quarta-feira, 22 de junho de 2022 08:24
Para: arcanjo construtora
Assunto: RE: Recurso Concorrência 004/2022

Bom dia, OK recebido.

Será analisado e dado um retorno quando findar o prazo de recurso.

Att,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração Granja Melhor para Todos
TEL: (88) 3624-1155
End: PRAÇA DA MATRIZ S/N - GRANJA-CE

De: arcanjo construtora <arcanjoconstrutora@outlook.com>
Enviado: terça-feira, 21 de junho de 2022 17:51
Para: licitacao granja <licitacaogranja@outlook.com>
Assunto: Recurso Concorrência 004/2022

Segue Recurso Administrativo contra inabilitação.

F R ARCANJO MATOS LTDA

Obs: Responder ao recebimento deste e-mail

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.923.033/0001-53
Francisco R. de Arcanjo Matos
CPF: 02.003.923-98
Sócio Administrador



000008



Anexo B

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022

Ata Complementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Comissão de Licitação de Granja-Ce, datada em 13 de junho de 2022

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.119.923-98
Sócio Administrador



ATA COMPLEMENTAR
JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 004/2022

Às 09:00min (Nove horas) do dia 13 de Junho de 2022, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: **Presidente:** William Rocha Costa
Membros: Adeliane da Paz Aguiar e José Aderson dos Santos, com observância as disposições contidas na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022**, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.** O Presidente juntamente com a Comissão Permanente de Licitação deu início a apreciação dos Documentos de Habilitação das Licitantes:

A J CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63, AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.049.385/0001-60, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 13.557.613/0001-76, FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 23.492.879/0001-31, CLENIZALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97, CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, CNPJ Nº 01.590.549/0001-46, CONSTAN CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, CNPJ Nº 72.432.727/0001-59, BEZERRA E BONFIM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 37.407.918/0001-60, FRANCISCO ANDERSON LUCIO, CNPJ Nº 29.648.829/0001-87, D & A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 39.231.4410001-30, CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.502.041/0001-08, W U CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14, CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ Nº 41.634.619/0001-35, ARN ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 11.477.070/0001-51, F J DE MATOS NETO ME, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75, CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28, PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.527.996/0001-62, F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53, KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ Nº 05.085.438/0001-33, SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 30.412.053/0001-80, ABRAV COBSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17, F AIRTON VICTOR ME, CNPJ Nº 97.553.390/0001-69, CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP, CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 06.866.305/0001-67, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 63.551.378/0001-01 e VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.992.393/0001-20. Após análise de todas as documentações de Habilitação, a comissão verificou que as Licitantes: **CLENIZALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; A J CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63; KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ Nº 05.085.438/0001-33 e CONSTAN CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, CNPJ Nº 72.432.727/0001-59** estavam **HABILITADAS** por atenderem todas as exigências do Edital. Já as licitantes: **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.049.385/0001-60; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 13.557.613/0001-76; FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 23.492.879/0001-31; CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, CNPJ Nº 01.590.549/0001-46; BEZERRA E BONFIM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 37.407.918/0001-60; FRANCISCO ANDERSON LUCIO, CNPJ Nº 29.648.829/0001-87; D & A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 39.231.4410001-30; CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.502.041/0001-08; W U CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14; CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ Nº 41.634.619/0001-35; ARN ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 11.477.070/0001-51; F J DE MATOS NETO ME, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28; PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.527.996/0001-62; F R ARCANJO**





- 13. CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²);
- 14. PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.527.996/0001-62:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²);
- 15. F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53:** ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²) E ITEM 3.4.3 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) (EMPRESA NÃO TEM CAPITAL SOCIAL MINIMO PARA ATENDER AO INST. CONVOCATORIO);
- 16. SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 30.412.053/0001-80:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²);
- 17. ABRAV COBSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²) E





Anexo C

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022

Manifestação Sobre Recurso Administrativo da Comissão de Licitação de Granja-Ce, datada em 07 de julho de 2022

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.011.123-98
Sócio Administrador



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, com endereço na Rua Suécia, nº 1025, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP 60.714-140.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 24 de Junho de 2022, o Recurso Administrativo da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, alguns foram os apontamentos que inviabilizaram a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

15. FR ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53: ITEM 3.2.2 COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NÚMERO (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO 53 837,64 M) E ITEM 3.4.3 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MINIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) (EMPRESA NÃO TEM CAPITAL SOCIAL MINIMO PARA ATENDER AO INST CONVOCATORIO);





Com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, em especial aquele de pavimentação em pedra tosca.

Sabendo que na Ata de Julgamento foi apontado que a sua inabilitação decorreu da apresentação insuficiente de acervo técnico que demonstrasse a realização, em momento anterior, do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em quantidade mínima de aproximadamente 21.535,05 m², a recorrente listou que haveria atendido tal requisito com a apresentação certidões de acervo técnico dos engenheiros civis Brenda Pires de Oliveira e Alessandro Bessa Monteiro, que totalizariam 22.914,82 m² do item considerado falho.

Ademais, quanto ao descumprimento do item 3.4.3, que trata da qualificação econômico-financeira, a recorrente colacionou em anexo o termo de errata do edital que havia deferido a possibilidade de demonstração do capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da obra.

Então, após análise das razões recursais passamos a emitir as seguintes análises e conclusão.

3. DO MÉRITO

Inicialmente reconhecemos que, pela reanálise dos documentos habilitatórios apresentados, constatamos que não há qualquer impropriedade econômico-financeira da recorrente a ser apontada, pois, de acordo com o valor apresentado no seu patrimônio líquido, a recorrente atende satisfatoriamente o requisito mínimo de 10% do valor estimado no edital.

Contudo, quando à impropriedade técnica do item 3.2.2, diagnosticamos a permanência desta, uma vez que, pela reanálise dos acervos técnicos apresentados, a empresa não atendeu o item de relevância "**PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORCA COM REJUNTAMENTO**", pois embora tenha sido apresentado acervos com muitos serviços de pavimentação, todos eles foram **sem rejuntamento**, que não atendem à similaridade do item de relevância por **questões técnicas a serem devidamente explanadas em parecer técnico anexo a esta peça.**

Portanto, sendo constatado que a recorrente não demonstrou qualquer serviço que correspondesse ao item de relevância exigido, restou-se desatendido, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

Portanto, sabendo da expectativa de possível contratação por parte da Administração, qualificações mínimas devem ser percebidas pelas empresas licitantes, pois se isso não fosse também relevante, não haveria razões para existir o processo licitatório.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.971.258/0001-53

Francisco Ronaldo Arcanjo Matos
CPF: 029.811.923-98
www.granja.ce.gov.br





Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Portanto, diante deste caso, dado o não respeito às norma componentes do certame, agiu certamente o presidente da comissão ao imputar-lhe inabilitação, permanecendo-a nesta situação pelas razões ora salientadas.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.997.758/0001-53, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que, a pecha apontada referente ao critério de qualificação econômico-financeiro foi descaracterizado, contudo permanecendo ainda o não atendimento integral do critério de qualificação técnico, pelos motivos já elencados nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 07 DE JULHO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.549.923-98
Sócio Administrador





Anexo D

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022

Envio de e-mail com o recurso administrativo em 14 de julho de 2022 e novamente em 15 de julho de 2022, e não respondido seu recebimento pela Comissão de Licitação de Granja-Ce.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.103.923-98
Sócio Administrador

000016

De: arcanjo construtora
Enviado: sexta-feira, 15 de julho de 2022 09:12
Para: licitacao granja
Assunto: RES: Recurso CP 004/2022



Bom Dia. Solicitamos a confirmação do recebimento do recurso.

De: [arcanjo construtora](#)
Enviado: quinta-feira, 14 de julho de 2022 14:18
Para: [licitacao granja](#)
Assunto: Recurso CP 004/2022

Apresentamos nosso recurso administrativo requerendo a reformulação de julgamento anterior ou fazer subir para autoridade superior conforme o artigo 109 da Lei 8.666/93.

Obs: Responder ao recebimento deste e-mail

F R ARCANJO MATOS LTDA

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.937.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 02.004.923-98
Sócio Administrador



Fortaleza, 14 de Julho de 2022.

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

REF: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022**

Prezados Senhores,

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor recurso administrativo contra inabilitação, em segunda instância ou reconsiderar julgamento anterior, no processo acima descrito, com Fundamentos nos **Artigos 3º**, **Artigo 30**, **§ 3º**, e **art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir**, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 30

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

DOS FATOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, participa deste processo licitatório e anexou no envelope dos documentos de habilitação todos os documentos exigidos no Edital de Concorrência Pública n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Granja. Entretanto a Nobre Comissão Permanente de Licitação avaliou a licitante inabilitada alegando o descumprimento dos itens 3.3.2 e 3.4.3 do referido Edital, abaixo descrito :

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador



15.F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53: ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M²) E ITEM 3.4.3 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) (EMPRESA NÃO TEM CAPITAL SOCIAL MINIMO PARA ATENDER AO INST. CONVOCATORIO);

A Comissão de Licitação elencou dois itens do Edital que supostamente não foram atendidos pela licitante, ou sejam:

1-A empresa não apresentou em seu acervo a quantidade solicitada pelo instrumento convocatório

2-A empresa não apresentou a comprovação do capital social mínimo para atender ao instrumento convocatório

Discordando das alegativas dos itens acima descritos interpomos recurso administrativo comprovando que nos acervos técnicos anexados na documentação de habilitação, os quantitativos foram atendidos plenamente. E no segundo item também foi atendido plenamente uma vez que a exigência é extensível ao Patrimônio Líquido da licitante que é muito superior aos 10% necessários para habilitação.

Entretanto nossas argumentações foram negadas e a inabilitação foi mantida pela Comissão de Licitação, onde passo a contra argumentar sobre as razões apresentadas pela Nobre Comissão.

DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso enviado por e-mail dentro do prazo legal previsto na Lei 8.666/93 e, portanto, de forma tempestiva, tendo em vista a Ata de Julgamento datada de 07 de julho de 2022, concluindo pelo provimento parcial

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Rogamos o cumprimento do artigo 3º da Lei 8.666/93, vinculação ao instrumento convocatório Concorrência Pública n. 004/2022, acreditando um equívoco a inabilitação imposta a licitante F R ARCANJO MATOS LTDA Tendo em vista que o item 3.2.2 foi integralmente atendido pelo acervo apresentado nas folhas 28 a 49 dos Documentos de Habilitação (localização do acervo técnico em anexo a esse recurso). Onde foram apresentadas acervo técnico dos profissionais Eng. Alessandro Bessa Monteiro com 2.218,04 m² de Pavimentação em Pedra Tosca e Eng. Brenda Pires de Oliveira com 20.696,78 m², totalizando **22.914,82 m²**. Concreto não-estrutural em nome da Eng. Brenda Pires de Oliveira com 313,40m² e Meio Fio pré-moldado com eng. Brenda Pires de Oliveira apresentando 7.304,11m² e Eng. Alessandro Bessa Monteiro com 1665,00 m², totalizando 8.969,11m². Portanto atendendo aos quantitativos exigidos no Edital no percentual de 40% dos quantitativos previstos em projeto.

Sobre o não atendimento ao item 3.4.3 apresentamos em anexo Recurso Administrativo feito por F R ARCANJO LTDA com provimento e, portanto, com aceitação do Patrimônio Líquido como comprovação de 10% referente ao valor estimado pela Administração. Sendo atendido integralmente pela licitante reclamante.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 – Itapemirim, Espírito Santo
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.013.923-98
Sócio Administrador



Estranhamente a resposta do recurso administrativo trouxe uma NOVA motivação para inabilitação, motivo não apresentado anteriormente, pois agora a Comissão apresentou a questão da falta de similaridade entre a Pavimentação em Pedra Tosca Com Rejuntamento e a Pavimentação em Pedra Tosca Sem Rejuntamento. Como a licitante poderia ter apresentado sua defesa nesse sentido se não houve essa motivação listada anteriormente pela Comissão de Licitação.

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no caput expressamente no caput do art. 2º da Lei 9.784/99.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos não anenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

O contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste. O devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, CF, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alega, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal, etc. E no caso específico a licitante não tomou conhecimento no julgamento em que culminou com sua inabilitação, que a mesma seria em virtude da falta de similaridade no acervo apresentado, cerceamento o direito de defesa com base nesse argumento de similaridade, não sabido anteriormente.

À luz do Código de Processo Civil/2015, o princípio do contraditório encontrou desdobramentos, na medida em que, com o passar do tempo, assegurar o direito à informação relativa à prática de atos envolvendo o Estado no exercício da jurisdição e garantir formalmente o direito à defesa não era mais suficiente.

Nesse sentido, o art. 10 do CPC/2015 estabeleceu que o “juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Vale observar que o art. 10 é um desdobramento do caput art. 9º, também do CPC, que ordena ao Estado-juiz o seguinte: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.



Trata-se, portanto, de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

Essa proibição assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, em obediência ao princípio do contraditório.

A negativa de efetividade ao art. 10 do CPC implica erro in procedendo e nulidade do julgado, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. (Resp 1.676.027 – Rel. Min Herman Benjamin).

Com efeito, nas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o novo sistema processual impõe aos julgadores e as partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

Assim, muito embora o presente artigo demande maiores digressões e inúmeras argumentações quanto as inovações e desdobramentos trazidos pelo Código de Processo Civil, conclui-se que, a proibição de decisão surpresa, com obediência no princípio do contraditório, além de assegurar às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, traz a elas o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas.

Entretanto apesar da Comissão trazer novos elementos não citados anteriormente para a inabilitação da licitante, passamos a discursar sobre as similaridades entre o acervo técnico apresentado e o acervo exigido pelo Edital, ao qual a Comissão afirma seu descumprimento.

Inicialmente fizemos uma **comparação nas composições de custos dos dois itens citados** para comprovarmos sua inteira similaridade.

ITEM EXIGIDO NO EDITAL:

C2895-PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (M2)

ITEM APRESENTADO PELA LICITANTE

C2896-PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (M2)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	COEFICIENTE
	EQUIPAMENTO		PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO
I0724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 4 (HP)	H	0,05	0,05
I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,01	0,01
	MÃO-DE-OBRA			
I0445	CALCETEIRO	H	0,3	0,3



I2543	SERVENTE	H	0,6	0,6
	MATERIAL			
I0111	AREIA VERMELHA	M3	0,15	0,15
I1600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	0,15	0,15
	SERVIÇO			
C0171	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:4	M3	0,043	00

Como vemos na tabela acima a única diferença entre as duas composições é a argamassa de cimento e areia, pois todos os outros itens são exatamente iguais, os mesmos equipamentos utilizados, e, portanto, a mesma expertise, de forma que um profissional que executa a pedra tosca com rejuntamento tem a mesma qualificação na execução de pedra tosca sem rejuntamento. Não há diferença de amplitude técnica que se exija de um que não tenha no outro, são perfeitamente semelhantes conforme descrito no artigo 30, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Há vasta jurisprudência no TCU a esse respeito conforme Acórdão 1.140/2005-Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” (Negrito nosso.)

O que argumentam alguns doutrinadores jurídicos sobre a similaridade:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.”
(...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”



Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

GRA GERAL

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão TCU 768/2007 Plenário

E ainda o Acórdão 1502/2009 define um critério de compatibilidade ou semelhança, onde Acervo de obras ferroviárias foram definidas como semelhantes aos serviços em vias urbanas, trecho abaixo:

“CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário”

OS REQUERIMENTOS

Portanto diante do exposto e razões aqui apresentadas e em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Jurisprudência do TCU, requeremos à Comissão Permanente de Licitação reconsiderar e reformar sua decisão tomada anteriormente, trazendo a licitante F R ARCANJO MATOS LTDA, para a condição de **HABILITADA** e assim avançar para a próxima fase deste processo licitatório, ou fazer subir esse recurso para julgamento da Autoridade Superior conforme o artigo 109 da Lei 8.666/93.

Obs: Seguem anexo as duas composições de custos dos serviços de pedra tosca com e sem rejuntamento

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 14 de Julho de 2022.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.688.024-98
Sócio Administrador

Relatório de Composições

000023
000007



C2895 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (M2)

EQUIPAMENTO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10724 COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 4 (CHP)	SEINFRA	H	0,05000000	24,08	1,20
10726 COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	SEINFRA	H	0,01000000	83,93	0,84
TOTAL EQUIPAMENTO:					2,04

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10445 CALCETEIRO	SEINFRA	H	0,30000000	20,77	6,23
12543 SERVENTE	SEINFRA	H	0,60000000	15,55	9,33
TOTAL MAO DE OBRA:					15,56

MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10111 AREIA VERMELHA	SEINFRA	M3	0,15000000	60,88	9,13
11600 PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	SEINFRA	M3	0,15000000	66,06	9,91
TOTAL MATERIAL:					19,04

SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
C0171 ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:4	SEINFRA	M3	0,04300000	441,98	19,01
TOTAL SERVICO:					19,01

Valor Total: 55,65
Valor Total com BDI: 55,65

F R A N C I S C O M A T O S L T D A
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador

Relatório de Composições



C2896 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (M2)

EQUIPAMENTO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10724 COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 4 (CHP)	SEINFRA	H	0,05000000	24,08	1,20
10726 COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	SEINFRA	H	0,01000000	83,93	0,84
TOTAL EQUIPAMENTO:					2,04

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10445 CALCETEIRO	SEINFRA	H	0,30000000	20,77	6,23
12543 SERVENTE	SEINFRA	H	0,60000000	15,55	9,33
TOTAL MAO DE OBRA:					15,56

MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10111 AREIA VERMELHA	SEINFRA	M3	0,15000000	60,88	9,13
11600 PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	SEINFRA	M3	0,15000000	66,06	9,91
TOTAL MATERIAL:					19,04

Valor Total: 36,65
Valor Total com BDI: 36,65

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.927.758/0001-53

Francisco Roberto Ardanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador